



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
COMISSÃO DE JUÍZES AUXILIARES - CJA
Gabinete do Juiz RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601143-79.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "AVANÇO POR TODO MARANHÃO"

Representantes do(a) REPRESENTANTE: MAITE CHAVES MARQUES - MA30835, ISADORA SAMARA COELHO GOES - MA24919

REPRESENTADO: REAL TIME MIDIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **COLIGAÇÃO "AVANÇO POR TODO MARANHÃO" em face de REAL TIME MÍDIA LTDA.**, por meio da qual se impugna o registro e a divulgação da **pesquisa eleitoral MA-02569/2026**, referente aos cargos de Governador e Senador do Estado do Maranhão.

A pesquisa foi registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais – PesqEle em 04/09/2026, com previsão de realização de 1.600 entrevistas, entre 05 e 09/09/2026, sob responsabilidade técnica da estatística Isabela Zara Cremonese, CONRE nº 10839, ao custo declarado de R\$ 24.000,00, mediante recursos próprios da empresa realizadora, estando sua divulgação autorizada a partir de **10/09/2026**.

A representante sustenta, em síntese, a existência de três vícios: (i) incoerência entre a metodologia declarada, o plano amostral e o questionário; (ii) inadequação da fonte utilizada para definição da variável relativa ao nível econômico; e (iii) inverossimilhança do autofinanciamento declarado. Ressalva expressamente que eventual controvérsia relativa aos dados dos setores censitários não integra o objeto desta representação.

Requer, em tutela de urgência, a suspensão da divulgação da pesquisa e, ao final, a declaração de sua irregularidade, com imposição de obrigação de não fazer.

A inicial veio acompanhada, entre outros documentos, do registro da pesquisa no PesqEle, do questionário, da declaração da estatística responsável e da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE da representada.

É o que comporta relatar.

1. Da prevenção

Antes do exame da tutela requerida, cumpre definir a competência para apreciação da presente representação.

Constata-se que a pesquisa eleitoral MA-02569/2026 já constitui objeto da RP nº 0601118-66.2026.6.10.0000, anteriormente distribuída ao Gabinete do Juiz Auxiliar 3, em 08/09/2026, na qual já foi proferida decisão cautelar disciplinando a divulgação de parte dos resultados do mesmo levantamento.

Naquela representação, a controvérsia incide especificamente sobre a escolha dos candidatos incluídos nas perguntas P03, P04 e P05, relativas a cenários de segundo turno, tendo sido expressamente preservados, naquele exame, os demais aspectos metodológicos e os demais resultados da pesquisa.

A presente demanda, distribuída posteriormente, não reproduz aquela causa de pedir. Discute outros aspectos do mesmo levantamento — metodologia, plano amostral, fonte de dados econômicos e autofinanciamento — e formula pretensão cautelar de extensão mais ampla, destinada a impedir a divulgação da pesquisa como um todo.

Não há, portanto, litispendência.

Há, todavia, **identidade do fato-base submetido ao controle da Justiça Eleitoral, consistente na regularidade e possibilidade de divulgação da mesma pesquisa eleitoral MA-02569/2026.**

Incide, por isso, a regra específica do art. 96-B, caput, da Lei nº 9.504/1997, segundo a qual as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato serão reunidas para julgamento comum, competindo apreciá-las ao juiz ou relator que houver recebido a primeira. O § 2º do dispositivo igualmente disciplina o tratamento da ação posteriormente proposta sobre fato já apreciado em processo ainda não transitado em julgado. A norma adota critério cronológico de prevenção.

A incidência da regra mostra-se particularmente justificada no caso concreto. Na RP nº 0601118-66.2026.6.10.0000 já existe ordem judicial delimitando quais resultados da MA-02569/2026 podem ser divulgados. A presente ação pretende estabelecer disciplina mais abrangente sobre a divulgação do mesmo levantamento. A apreciação por juízos distintos poderia, assim, produzir comandos simultaneamente incidentes sobre um único objeto e potencialmente incompatíveis.

A conclusão é reforçada pelo art. 55, § 3º, do CPC, que determina a reunião dos processos suscetíveis de gerar decisões conflitantes ou contraditórias, ainda que ausente conexão em sentido estrito, bem como pelos arts. 58 e 59 do mesmo diploma.

Reconheço, portanto, a prevenção deste Juízo Auxiliar, decorrente da distribuição anterior da RP nº 0601118-66.2026.6.10.0000, sem confusão entre as distintas

causas de pedir deduzidas em cada demanda.

2. Controle jurisdicional das pesquisas eleitorais

A disciplina jurídica das pesquisas eleitorais procura compatibilizar valores que não se excluem.

De um lado, a pesquisa de opinião constitui instrumento legítimo de conhecimento do processo eleitoral, relacionado à circulação de informações e à liberdade de comunicação. De outro, sua divulgação possui inequívoca aptidão para interferir na formação da opinião pública, razão pela qual o legislador instituiu regime especial de registro, transparência e fiscalização.

O art. 33 da Lei nº 9.504/1997, regulamentado pela Res.-TSE nº 23.600/2019, com as alterações vigentes para as Eleições de 2026, exige que as empresas e entidades realizadoras registrem previamente no PesqEle as informações necessárias à identificação e à fiscalização do levantamento. O art. 2º da Resolução disciplina os dados que devem integrar o registro e seu § 5º atribui à entidade ou empresa realizadora responsabilidade pela integridade e pelo conteúdo das informações e arquivos inseridos no sistema.

Não se trata, porém, de sistema de homologação estatal prévia da correção científica dos resultados. **O próprio art. 10, § 1º, da Res.-TSE nº 23.600/2019** esclarece que a Justiça Eleitoral não realiza controle prévio dos resultados das pesquisas. O modelo normativo é predominantemente de transparência, responsabilização e auditabilidade, permitindo que os legitimados fiscalizem a correspondência entre aquilo que foi registrado e aquilo que efetivamente se realizou e divulgou.

Essa compreensão é especialmente importante no exame de alegações de deficiência metodológica.

O controle jurisdicional não autoriza o julgador a substituir o estatístico na escolha entre métodos cientificamente admissíveis, nem a transformar divergência técnica em irregularidade jurídica por mera preferência metodológica. Em contrapartida, a autonomia técnica do instituto não dispensa o cumprimento das informações legalmente exigidas, nem autoriza que elementos essenciais do procedimento permaneçam de tal forma indeterminados que se inviabilize o controle para o qual o registro foi instituído.

Uma coisa é a existência de um critério metodológico; outra, sua cognoscibilidade. Uma coisa é a admissibilidade técnica do método escolhido; outra, a transparência suficiente acerca do modo como foi efetivamente empregado.

Daí por que a Res.-TSE nº 23.600/2019 confere aos legitimados acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta e exige que determinadas informações sejam auditáveis.

O controle cautelar deve, entretanto, permanecer excepcional e proporcional. Nos termos do art. 16, § 1º, da Res.-TSE nº 23.600/2019, demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, admite-se tanto a suspensão da divulgação quanto a determinação de inclusão de esclarecimentos. Os §§ 1º-A e 1º-B exigem, por sua vez, que a parte impugnante indique objetivamente o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação e forneça elementos capazes de demonstrá-los.

É sob essas premissas — e não sob presunção de irregularidade da atividade de pesquisa — que deve ser examinada a controvérsia.

3. Delimitação da causa de pedir

A causa de pedir remota é formada por três conjuntos de fatos: a alegada desconformidade entre metodologia, plano amostral e questionário; a utilização de dados do Censo 2010 para a variável nível econômico, acompanhada da afirmação de indisponibilidade dos correspondentes dados do Censo 2022; e a alegada inverossimilhança do autofinanciamento de R\$ 24.000,00.

A causa de pedir próxima consiste na consequência jurídica que a representante pretende extrair desses fatos: violação dos deveres de integridade, transparência e regularidade impostos pelo art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e pela Res.-TSE nº 23.600/2019, com aptidão para impedir a divulgação da pesquisa.

Essa delimitação possui importância particular.

Os fatos narrados vinculam o âmbito cognitivo da demanda; sua qualificação jurídica, entretanto, incumbe ao Juízo. Não se impõe, assim, aderir à conclusão da representante de que determinada inconsistência necessariamente corresponda a falsidade, fraude ou manipulação, se os mesmos fatos comportarem enquadramento jurídico diverso.

A máxima da *mihi factum, dabo tibi ius* encontra limite na preservação dos fatos essenciais e do pedido, bem como na vedação à decisão-surpresa, nos termos dos arts. 10, 141 e 492 do CPC.

Com essas balizas, passo ao exame da tutela provisória.

4. Da alegada incompatibilidade entre metodologia, plano amostral e questionário

O registro da MA-02569/2026 informa que se trata de pesquisa quantitativa realizada mediante entrevistas em “combinação mista por entrevistadores humanos e recursos de inteligência artificial”, com aplicação de questionário estruturado por meio de “abordagens telefônicas e digitais”.

O plano amostral, por sua vez, descreve procedimento em três estágios: sorteio probabilístico de municípios pelo método PPT; sorteio probabilístico de localidades dentro dos municípios selecionados; e, no terceiro estágio, seleção dos respondentes, dentro das localidades sorteadas, mediante quotas de gênero, faixa etária, escolaridade e renda domiciliar.

Já o questionário contém campos destinados à anotação da cidade e do identificador do pesquisador, apresentação pessoal do entrevistador, indagação sobre o Estado e o município em que o eleitor vota e sobre o bairro em que reside, além de campos destinados ao nome e telefone do entrevistado.

A representante extrai desses elementos incompatibilidade necessária: se a pesquisa foi telefônica ou digital, o desenho territorial e o questionário não corresponderiam à realidade; se foi presencial, seria falsa a metodologia cadastrada.

Essa inferência, ao menos nesta cognição sumária, não decorre necessariamente das premissas documentadas.

Não se pode afirmar, sem suporte técnico, que a seleção probabilística de municípios e localidades seja incompatível per se com posterior abordagem remota dos indivíduos pertencentes às áreas selecionadas. Tampouco expressões como “anotar cidade”, “ID pesquisador” ou “vota aqui” demonstram, isoladamente, que o instrumento somente possa ser utilizado em entrevista presencial.

A formulação da inicial encerra, nesse aspecto, uma alternativa excessivamente rígida entre presencialidade e coleta remota, quando é logicamente concebível a utilização combinada de desenho territorial e formas não presenciais de contato.

Isso, entretanto, não resolve a questão em favor da representada.

O problema que emerge diretamente da documentação é anterior: não está suficientemente explicado como esses elementos foram articulados na pesquisa efetivamente realizada.

O registro não esclarece de que modo os respondentes das localidades sorteadas foram alcançados por telefone ou por meio digital; o que se compreende especificamente por “abordagens digitais”; qual função foi desempenhada pelos “recursos de inteligência artificial”; se estes selecionaram entrevistados, formularam perguntas, registraram respostas, transcreveram informações ou apenas auxiliaram no processamento; tampouco indica a proporção de entrevistas realizadas por cada modalidade.

A indeterminação torna-se mais relevante quando confrontada com o sistema de controle declarado. O PesqEle informa que a coleta é acompanhada por supervisores humanos, que 15% dos questionários são aleatoriamente submetidos a verificação posterior e que, em caso de dúvida, o formulário é descartado e “o responsável pela coleta” chamado a prestar esclarecimentos.

Se parte da coleta foi realizada mediante recursos de inteligência artificial, permanece sem resposta, a partir dos documentos cadastrados, como se processa essa supervisão em relação às entrevistas automatizadas.

A declaração da estatística responsável confirma a metodologia e o compromisso de manutenção da documentação auditável, mas não fornece os elementos operacionais ausentes.

Há, portanto, diferença que precisa ser preservada: não está demonstrado, por ora, que a metodologia seja falsa ou tecnicamente inviável; está demonstrado, em cognição sumária, que sua descrição não permite compreender suficientemente como componentes metodológicos relevantes foram concretamente integrados.

É nesse limite que reconheço plausibilidade na primeira causa de pedir.

5. Da utilização dos dados do Censo 2010

O registro utiliza, para a renda domiciliar mensal, percentuais extraídos do Censo 2010 e contém afirmação expressa de que os dados sobre nível econômico do Censo 2022 não poderiam ser utilizados porque ainda não teriam sido publicados.

A representante contrapõe a essa afirmação a existência de publicações do IBGE referentes ao Censo 2022 contendo informações sobre trabalho e rendimento.

A questão exige cuidado.

A existência de dados econômicos produzidos a partir do Censo 2022 não equivale necessariamente à existência de dados metodologicamente correspondentes e aptos a substituir aqueles utilizados para a construção das quotas da pesquisa.

Para que a primeira proposição conduzisse necessariamente à segunda, seria necessário demonstrar correspondência entre universo, conceito de rendimento, categorias, abrangência territorial e grau de desagregação das duas bases.

Os elementos apresentados suscitam, portanto, dúvida legítima quanto à afirmação categórica constante do registro, mas ainda não permitem concluir, sem esclarecimento técnico, que a utilização do Censo 2010 seja, por si, inidônea.

Também merece consideração que o próprio registro prevê eventual ponderação para sexo e idade quando constatada diferença superior a três pontos percentuais, enquanto, para escolaridade e nível econômico, indica fator de ponderação 1, correspondente aos resultados obtidos em campo.

A variável econômica não é irrelevante, pois integra as quotas utilizadas no terceiro estágio da seleção. Contudo, não se mostra logicamente possível concluir, apenas a partir da existência de dados econômicos mais recentes, que a fonte utilizada tenha necessariamente comprometido a pesquisa.

O ponto reclama, assim, esclarecimento técnico, e não declaração judicial antecipada de inidoneidade.

6. Do autofinanciamento

Também não encontro, neste momento, elementos suficientes para reconhecer a plausibilidade da alegação de incapacidade econômica da representada ou de ocultação da verdadeira fonte dos recursos.

O registro identifica a própria REAL TIME MÍDIA LTDA. como contratante e pagante da pesquisa, atribui ao levantamento o custo de R\$ 24.000,00 e informa utilização de recursos próprios.

O DRE referente ao exercício de 2025 registra receita bruta de R\$ 433.400,00, receita líquida de R\$ 366.101,83 e lucro líquido de R\$ 135.394,60.

Embora a representante destaque determinadas despesas, inclusive financeiras, os dados não conduzem logicamente à conclusão de que uma empresa que apresentou resultado líquido positivo de R\$ 135.394,60 fosse incapaz, no exercício subsequente, de suportar despesa declarada de R\$ 24.000,00.

Também não é suficiente, para esse fim, a alegada ausência de despesas salariais convencionais. O demonstrativo contém, entre outros lançamentos, R\$ 50.000,00 de custo com estatística, além de despesas relacionadas à estrutura empresarial. A inexistência de determinada

rubrica contábil não autoriza presumir, sem outros elementos, o modo pelo qual toda a mão de obra utilizada pela empresa é contratada.

A comparação com pesquisa anterior da própria representada, alegadamente orçada em R\$ 64.000,00 para o mesmo número de entrevistas, também não permite inferir necessariamente que um dos valores seja fictício. Igual tamanho amostral não significa identidade de estrutura de custos, tecnologia, duração, modalidade de coleta ou demais condições de execução.

Da mesma maneira, o custo por entrevista praticado por outro instituto não estabelece parâmetro jurídico ou econômico mínimo para a atividade.

Há, quando muito, circunstâncias que podem justificar esclarecimentos. **Não há, porém, suporte suficiente, nesta fase, para inferir custo fictício, incapacidade econômica ou existência de terceiro financiador.**

O precedente citado na inicial acerca de empresa recém-constituída e com resultado financeiro negativo repousa, ademais, em premissa fática substancialmente diversa daquela evidenciada pelo DRE juntado nestes autos.

Por isso, não reconheço o autofinanciamento como fundamento autônomo para a suspensão cautelar da pesquisa.

7. Exame conjunto das alegações e limites da inferência probatória

Importa ainda evitar que a simples acumulação das três objeções seja tomada como demonstração global de irregularidade.

A obscuridade de determinado aspecto metodológico não torna falso o financiamento. A utilização de fonte estatística antiga não demonstra manipulação da coleta. O custo aparentemente reduzido tampouco prova que o método registrado não tenha sido empregado.

Dúvidas distintas não se convertem, pela mera justaposição, em prova de uma hipótese mais grave.

Para que os três elementos autorizassem conclusão de fraude, seria necessário demonstrar um vínculo racional que os fizesse convergir para essa hipótese. Esse nexos não se encontra, por ora, nos documentos apresentados.

Consequentemente, não há base, neste estágio processual, para qualificar a pesquisa como fraudulenta, afirmar falsidade deliberada das informações prestadas ou reconhecer ocultação de financiador.

Isso não significa, contudo, que o pedido cautelar deva ser integralmente rejeitado.

A cognição sumária revela situação intermediária, que não pode ser confundida com nenhum dos extremos: **não está demonstrado que a pesquisa seja irregular; mas a documentação apresentada também não permite, quanto a aspecto metodológico relevante, compreender suficientemente o procedimento declarado e afastar a dúvida antes de sua divulgação.**

Em outros termos, a **ausência de demonstração da regularidade não equivale à demonstração da irregularidade**. Todavia, quando a informação cuja cognoscibilidade se mostra insuficiente integra o núcleo metodológico sujeito ao dever legal de registro e fiscalização, a incerteza objetivamente demonstrada pode justificar providência cautelar destinada precisamente a esclarecê-la.

8. Da tutela de urgência

O art. 16, § 1º, da Res.-TSE nº 23.600/2019, na redação vigente, autoriza a suspensão da divulgação dos resultados quando demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano.

No caso, a plausibilidade não decorre de prova de fraude, tampouco da demonstração definitiva de falsidade da metodologia.

Decorre da insuficiente cognoscibilidade, a partir das informações registradas, da articulação entre o desenho territorial da amostra, as abordagens telefônicas e digitais, a atuação de entrevistadores humanos e o emprego de recursos de inteligência artificial, aspectos diretamente relacionados à metodologia e ao controle da coleta.

Também subsiste questão técnica específica quanto à afirmação constante do registro de que os dados de nível econômico do Censo 2022 ainda não teriam sido publicados.

O perigo de dano é concreto e imediato. A coleta encerrou-se em 09/09/2026 e a pesquisa está autorizada a ser divulgada desde 10/09/2026, hoje, portanto. Uma vez difundidos os resultados durante o período eleitoral, eventual esclarecimento posterior terá capacidade limitada de recompor o estado informacional precedente.

A suspensão, contudo, deve guardar estrita correspondência com a intensidade da dúvida demonstrada.

Não se mostra proporcional impedir a divulgação por período indeterminado quando a questão pode, em princípio, ser solucionada mediante esclarecimentos técnicos objetivos e em prazo reduzido.

A providência adequada é, portanto, instrumental e temporária: preserva-se por 24 horas a utilidade do controle jurisdicional e, simultaneamente, oportuniza-se à própria responsável técnica explicar os aspectos que os documentos cadastrados não permitem compreender.

9. Dispositivo

Ante o exposto:

a) reconheço a prevenção deste Juízo Auxiliar, nos termos do art. 96-B, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/1997, em razão da anterior distribuição da RP nº 0601118-66.2026.6.10.0000, sem prejuízo da autonomia das respectivas causas de pedir;

b) com fundamento no art. 16, § 1º, da Res.-TSE nº 23.600/2019 e no art. 300 do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar à REAL TIME MÍDIA LTDA. que se abstenha, pelo prazo inicial de 24 (vinte e quatro) horas, de divulgar**

os resultados da pesquisa eleitoral MA-02569/2026, sem prejuízo de reapreciação da medida antes do término ou imediatamente após os esclarecimentos;

c) determino que a representada, no mesmo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresente manifestação técnica, preferencialmente subscrita também pela estatística responsável, esclarecendo:

1. como foram operacionalizados os três estágios do plano amostral nas entrevistas realizadas por abordagens telefônicas e digitais, especialmente o modo pelo qual se assegurou a vinculação dos respondentes às localidades previamente sorteadas;
2. quais modalidades de coleta foram efetivamente utilizadas e, sendo possível, a quantidade de entrevistas realizada por cada uma;
3. o significado operacional da expressão “abordagens digitais” empregada no registro;
4. qual foi exatamente a função desempenhada pelos “recursos de inteligência artificial” na seleção dos respondentes, aplicação do questionário, registro, transcrição, tratamento ou processamento das respostas;
5. como se realizou a supervisão humana e a verificação de 15% dos questionários relativamente às entrevistas em que tenham sido empregados recursos de inteligência artificial;
6. se o questionário juntado ao PesqEle foi utilizado, sem alterações, em todas as modalidades de coleta e, em caso negativo, quais adaptações foram realizadas;
7. quanto à variável nível econômico, quais dados provenientes do Censo 2022 estavam disponíveis na data do registro e se eram tecnicamente comparáveis e utilizáveis para as mesmas categorias de renda adotadas na pesquisa, explicitando as razões técnicas para a utilização dos dados do Censo 2010.

d) quanto ao autofinanciamento, **faculto** à representada prestar esclarecimentos acerca da composição do custo declarado de R\$ 24.000,00, sem que essa matéria constitua, por ora, fundamento autônomo da suspensão cautelar;

e) consigno expressamente que a presente decisão **não contém juízo de reconhecimento de fraude, falsidade deliberada da metodologia, incapacidade econômica da representada ou existência de financiador oculto**, questões para as quais os elementos atualmente constantes dos autos não oferecem suporte probatório suficiente;

f) após a apresentação dos esclarecimentos, ou decorrido o prazo sem manifestação, **voltem os autos imediatamente conclusos**, para reapreciação da suspensão cautelar;

g) cite-se a representada para apresentação de defesa, na forma e no prazo previstos na Res.-TSE nº 23.600/2019 e na resolução que disciplina as representações eleitorais;

h) dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

A suspensão deverá ser comunicada imediatamente à responsável pelo registro e à contratante, na forma do art. 16, § 2º, da Res.-TSE nº 23.600/2019.

Cumpra-se com urgência.

A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

São Luís, 10 de setembro de 2026.

RUBEM LIMA DE PAULA FILHO

Juiz Relator